

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.810, DE 2001

Acrescenta parágrafo ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Autor: Deputado Bispo Wanderval

Relator: Deputado Renato Cozzolino

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.810, de 2001, de autoria do nobre Deputado Bispo Wanderval, propõe que seja acrescido parágrafo ao art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, determinando que o texto do artigo em comento seja impresso na contracapa de carnês ou no verso dos boletos de cobrança emitidos para pagamento pelos consumidores em geral.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em foco é pertinente, pois vai ao encontro de uma necessidade sempre presente, que é a ênfase que deve ser dada à publicidade das normas que regem a sociedade, principalmente, neste caso em especial, no que tange à defesa do consumidor, na qual o maior fiscal do cumprimento das determinações legais é o próprio consumidor.

O art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, refere-se às informações que o fornecedor obrigatoriamente deve repassar ao consumidor na venda de produtos ou serviços com outorga de crédito. De acordo com a proposição, serão transcritos os seguintes dispositivos legais:

“Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

.....”.

Diante do exposto, somos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.810, de 2001.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2004.

Deputado **Renato Cozzolino**

Relator